PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000660348

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos estes autos do Apelação n°

1018130-15.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes/apelados LILIAN BIELLA DE SOUZA VALLE e BRASILVEÍCULOS

COMPAHIA DE SEGUROS, é apelado/apelante JOSÉ MARÇAL PAZ (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da

seguradora, prejudicado aquele do autor. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

**Kioitsi Chicuta** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera - Juiz

**Daniel Fabretti** 

APTES./APDOS.: Lilian Biella de Souza Valle

Brasilveículos Companhia de Seguros

José Marçal Paz

VOTO Nº 36.768

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação julgada parcialmente procedente. Ausência de subsídios que demonstrem, com segurança, a dinâmica do acidente. Ausência de prova da culpa da motorista do veículo. Autor que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Improcedência dos pedidos. Recurso da seguradora provido, prejudicado aquele ofertado pelo autor.

Não existe prova certa e inequívoca de que o acidente em que se envolveram as partes tenha ocorrido por culpa da ré, por isso não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelas lesões experimentadas pelo autor, ainda que tenha se envolvido no acidente. Vale dizer, mesmo que presente o nexo causal, não restou configurada a culpa da condutora do veículo. Na verdade, atribuindo cada qual a responsabilidade pelo atropelamento ao outro, competia ao autor o ônus de demonstração dos fatos constitutivos do seu pedido. Não o fazendo, a solução desagua na improcedência dos pedidos.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença de fls. 421/425, com embargos de declaração (fls. 462), que, em ação de indenização, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do julgamento e juros de 1% ao mês desde a citação, além de 10% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, arcando o autor com o pagamento de 90% das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação. Ainda, julgou parcialmente procedente a lide secundária para condenar a seguradora a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar a ré denunciante pela condenação descrita, nos limites da apólice.

Diz a seguradora que não restou caracterizado o dever de indenizar, uma vez que o nexo de causalidade foi rompido pela culpa exclusiva da vítima, haja vista que agravou o risco do acidente ao realizar a travessia de avenida movimentada sem o cuidado necessário, dando causa ao atropelamento. Acrescenta que, não havendo responsabilidade da segurada, não se há falar em obrigação de pagar indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização assim como a incidência dos juros a partir da data do respectivo arbitramento.

Sustenta o autor, adesivamente, que sofreu grave lesão em sua coluna, permanecendo com sérias dificuldades de movimentar o pescoço, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento dos danos materiais e estéticos. Busca, assim, a procedência da ação em sua integralidade.

A ré, por seu turno, assevera que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, conforme restou demonstrado por meio da prova testemunhal, sendo certo que não havia no local placa indicativa de limite de velocidade. Aduz que o autor teve ótima recuperação, não remanescendo qualquer incapacidade. Alega que o requerente informou ser aposentado por invalidez desde 2010, pelo que não se há falar em lucros cessantes, sem considerar que a cicatriz decorrente da cirurgia é quase imperceptível e não configura dano estético.

Recursos processados regularmente e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

### É o resumo do essencial.

De início, anota-se que houve reconhecimento de deserção do recurso de apelação interposto pela ré por ocasião do julgamento do Agravo Interno ocorrido em 24.08.2017.

# PODER

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, consoante se extrai dos autos, em 28.02.2014, por volta de 21h30, a ré conduzia seu veículo pela Av. Santa Etelvina, altura do nº 60, cidade de São Paulo, quando apanhou o autor que fazia a travessia da via na tentativa de alcançar seu cachorro, causando-lhe várias lesões. Pretende o requerente, por isso, o ressarcimento dos danos daí decorrentes.

Consta do boletim de ocorrência declaração do autor no sentido que "tentava atravessar a via para ir atrás de seu cachorro, quando foi atropelado" (fl. 106). A ré, por seu turno, declarou que "conduzia o veículo no sentido centro-bairro, quando após uma curva, o pedestre atravessou a via de repente, esta declarante tentou ainda desviar, mesmo assim acabou atingindo a vítima" (fl. 107).

A testemunha Joana Roberta Alves, que se encontrava no veículo da ré no momento do atropelamento, informou que a requerida "... estava devagar, a uns 40 Km/h. De repente surgiu um vulto e foi tudo muito rápido. O atropelamento foi em frente a Igreja Universal. Parece que a vítima corria atrás de um cachorro" (fl. 398). Já o depoente Marcos José do Vale Pereira Filho, que presenciou o fato, informou que o carro aparentemente estava entre 40 e 50 Km/h e que não havia placa de velocidade no local. Afirmou, ainda, que "a vítima olhou para atravessar e achou que dava tempo, mas não deu. Ele não atravessou na faixa e não há faixa de pedestres no local" (fl. 399).

Pois bem. Restou incontroverso que o autor foi apanhado pela ré ao atravessar a via pública. Contudo, dos elementos que instruem o feito não é possível aferir, com segurança, que a condutora do veículo agiu culposamente. O atropelamento ocorreu no período noturno, quando reduzida a visibilidade, não havendo, ainda, qualquer indício sério de que a requerida conduzia o veículo em velocidade incompatível com o local.

Na verdade, a prova testemunhal induz à conclusão de que o



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor adentrou a via pública subitamente, possivelmente para perseguir cão de sua propriedade, tanto que a depoente Joana informou que apareceu um vulto na frente do carro, tendo a colisão acontecido de forma muito rápida. Ainda, o depoente Marcos trouxe informação no sentido de que o autor achava que daria tempo de atravessar, o que leva a crer que avistou o veículo e, mesmo assim, se pôs a cruzar a via pública.

Diante de tais considerações, não existe prova certa e inequívoca de que o acidente em que se envolveram as partes tenha ocorrido por culpa da ré, por isso não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelas lesões experimentadas pelo autor, ainda que tenha se envolvido no acidente. Vale dizer, mesmo que presente o nexo causal, não restou configurada a culpa da condutora do veículo.

Na verdade, atribuindo cada qual a responsabilidade pelo atropelamento ao outro, competia ao autor o ônus de demonstração dos fatos constitutivos do seu pedido. Não o fazendo de forma isenta de dúvidas, a solução desagua na improcedência da pretensão deduzida inicialmente.

Nestes termos, acolhe-se o inconformismo manifestado pela seguradora para julgar improcedente a ação, arcando o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, considerado o valor atribuído à causa, observada a concessão do gratuidade processual (art. 98, § 3°, do CPC), ficando, ainda, prejudicada a denunciação da lide. Deverá a requerida arcar com as custas e despesas relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor da litisdenunciada.

Isto posto, dá-se provimento ao apelo interposto pela seguradora, restando prejudicado aquele oferecido pelo autor.

#### KIOITSI CHICUTA Relator